

A FUNÇÃO SOCIAL DO TRABALHO HUMANO COMO FATOR DE IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO PRESIDIÁRIO*

THE SOCIAL FUNCTION OF HUMAN LABOR AS A FACTOR FOR THE IMPLEMENTATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE PRISONER.

Dirceu Pereira Siqueira^{**}

Ana Julia F. Samparo^{***}

RESUMO: O presente escrito tem o condão de abordar a problemática do sistema prisional desde o seu surgimento, até os dias atuais, salientando a importância das unidades de trabalho dentro do sistema prisional, de forma que um detento possa trabalhar enquanto cumpre sua pena, e, assim, passe a se ocupar com algo que é condição essencial de sobrevivência, não somente pela manutenção financeira, mas pela dignificação da vida. Apurar-se-á a história do trabalho, o surgimento das relações de emprego, unindo tais informações com o sistema penitenciário, de forma a ressaltar que o trabalho não só embasa a sustentação financeira da pessoa, mas pode também vir a dignificá-la quando em cumprimento de pena, podendo inclusive atuar como fator de redução da pena. Enfatizará que, o preso, quando em fase de cumprimento de pena, pode se valer da sua força de trabalho em seu próprio benefício, demonstrando inclusive algumas das funções que eles podem vir a exercer dentro do sistema prisional. Por fim, será exposto que o trabalho para o preso é algo que vai além de obter recursos financeiros, é uma maneira de ressocialização, em que o infrator se ocupa, na maior parte de seu tempo, em coisas que lhe ajudarão a se qualificar, de forma que, quando da recuperação de sua liberdade, possa ter mais oportunidades no mercado de trabalho.

Palavras-chave: Trabalho humano. Presidiários. Direitos fundamentais. Inclusão social.

* Recebido em 28.11.17

Aceito em: 13.12.17

^{**} Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar), e nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE) e do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), Professor Convidado do Programa de Mestrado em "Gestão Estratégica de Empresas - Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)" - Disciplina: "Ética e Legislação" University Missouri State – EUA, Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

^{***} Mestranda em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar); Advogada. E-mail: anajuliafs4@gmail.com

ABSTRACT: This letter has the potential to address the problem of the prison system from its inception to the present day, emphasizing the importance of the work units within the prison system, so that a prisoner can work while serving his sentence, and thus , Start to deal with something that is an essential condition for survival, not only for financial maintenance, but for the dignification of life. The history of work will be determined, the emergence of employment relations, uniting such information with the penitentiary system, in order to emphasize that work not only supports the financial support of the person, but can also dignify it when In compliance with punishment, and may even act as a factor reducing the penalty. It will emphasize that the prisoner, when in the stage of fulfillment of the sentence, can use his work force for his own benefit, demonstrating some of the functions that they may carry out within the prison system. Finally, it will be exposed that work for the prisoner is something that goes beyond obtaining financial resources, is a way of resocialization, where the offender is occupied, in most of his time, in things that will help him to qualify, So that, when recovering their freedom, they may have more opportunities in the labor market.

Keywords: Human work. Prisoners. Fundamental rights. Social inclusion.

1. INTRODUÇÃO

Crescem cada vez mais as iniciativas, surgem, de mecanismos para preparar o detento a voltar ao convívio em sociedade, fato que corrobora com os argumentos que serão expostos, no sentido de que o detento que emprega sua força de trabalho quando do cumprimento de pena, molda seus comportamentos, mesmo que indiretamente, para retornar à sociedade consciente de que os fatos que o levaram ao cumprimento de pena, não o acrescentará em nada, mas que o trabalho pode em muito lhe beneficiar, dentro, e sobretudo, fora do sistema prisional.

O termo Trabalho vem do Latim, *tripalium* (ou *trepalium*), um instrumento utilizado pelos romanos para fins de tortura. Tratava-se uma espécie de tripé formado por três estacas bastante afiadas. “No sentido original, os escravos e os pobres que não podiam pagar os impostos eram os que sofriam as torturas no *tripalium*. Assim, quem “trabalhava”, naquele tempo, eram as pessoas destituídas de posses”.¹ Na antiguidade, o trabalho era visto como punição aqueles que perdiam as batalhas, sendo dever dos povos vencidos de servir aqueles que lhe o venceram. Portanto, em tempos antigos, o trabalho não importava em sinônimo de dignidade.²

Na contemporaneidade nacional a Constituição Federal, em seu artigo 6º, elenca o direito ao trabalho como sendo um direito social, e se abordarmos m ponto de vista do social, concluir-se-á que o direito ao trabalho, para além de um direito, é uma forma de harmonizar a convivência em sociedade.³ Assim, elencando o texto legal ao contexto neste trabalho exposto, observa-se que, quando adotado parâmetro de vida em sociedade para a figura de um condenado que cumpre pena no sistema penitenciário, o trabalho pode agir de forma de restaurar a pessoa, preparando-a para o retorno à vida em sociedade, de forma a evitar que a conduta delituosa se repita.

E pelo fato de que o trabalho retira o homem do ócio, e por ocupar o trabalhador com um determinado ofício, mais do que acertada a garantia estabelecida na Constituição Federal, eis que a força de trabalho pode vir a restaurar aquele outrora infrator, pode ressocializar aquele que caiu em descrédito quando perdera a liberdade em razão da prisão, sendo este, um fator

¹ Disponível em: <http://www.dicionarioetimologico.com.br/trabalho/>. Acesso em: 10/03/2016.

² JORGE NETO, Francisco Ferreira. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

fundamental para evitar que a figura do preso volte a cometer erros que venham a lhe ceifar a liberdade.

2. ESCORÇO DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

Na Idade Média, não havia um sistema penitenciário propriamente dito, eis que, naquela época, predominava o direito individualista em relação à aplicação das sanções, onde qualquer pessoa poderia fazer justiça com as próprias mãos.

Em meados do século XVI iniciaram-se as construções das primeiras prisões buscando-se o desenvolvimento das penas privativas de liberdade, substituindo os meios de punições outrora utilizadas como supracitado, por instituições de correção que visavam prevenir o aumento de delinquência, através da disciplina, do trabalho forçado, castigos corporais, instruções religiosas. Neste contexto, surgiram as primeiras correntes humanistas, com a criação inclusive de casas de correção/trabalho, estabelecendo uma relação entre a utilização da mão de obra dos reclusos e a prisão.⁴

As casas de trabalho surgiram originalmente com o propósito de tirar das ruas os mendigos e vagabundos, ensinando-lhes um ofício, para que, quando em liberdade, pudessem exercer uma profissão e ganhar o próprio sustento, reduzindo os níveis de mendicância e criminalidade, o que acarretaria em vantagem ao Estado, vez que não teria mais de custear os ociosos.⁵

Como já era de se esperar, aumentou-se a população carcerária, surgindo-se então uma preocupação em diminuir a quantidade de detentos e projetar um novo método de tratamento aos apenados. Assim, com a Revolução Francesa e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, propôs-se o fim do antigo sistema penal com a criação de direitos e garantias inerentes ao infrator, que então, sob nova ótica, passa a ser visto como pessoa humana, sendo-lhe assegurado a proporcionalidade da pena, a assistência estatal, bem como a presunção de inocência.⁶

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2000; p. 98.

⁶ **MARINHO**, Dórian Esteves Ribas. **Uma visão evolutiva dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em 10 fev 2017.

No século XX, surgiram ideias ressocializadoras, que consistiam na transformação da pena de prisão em um objeto de reeducação e ressocialização do preso. Tais ideias, de acordo com Foucault, deveria ser imposta observando-se sete princípios básicos da boa condição penitenciária, de que ainda hoje se esperam efeitos reais. São eles:

- 1) “princípio da correção”: a detenção penal tem como função essencial a transformação do comportamento do indivíduo.
- 2) “princípio de classificação”: o isolamento dos indivíduos deve ser organizado de acordo com a gravidade penal do seu ato, mas principalmente segundo as técnicas de correção utilizadas e as fases de transformações passadas por eles.
- 3) “princípio da modulação da pena”: a modificação das penas deve ser feita em relação à transformação que pode ocorrer na individualidade dos detentos no próprio andamento da pena.
- 4) “princípio do trabalho como obrigação e como direito”: o trabalho é uma das peças essenciais da transformação e da socialização dos detentos.
- 5) “princípio da educação penitenciária”: a educação do detento pelo poder público é indispensável ao interesse da sociedade e uma obrigação em relação ao detento.
- 6) “princípio do controle técnico da detenção”: o regime da detenção deve ser controlado por um pessoal especializado.
- 7) “princípio das instituições anexas”: preocupação com o acompanhamento de medidas de controle e de assistência à readaptação do detento.⁷

O principal objetivo focar os diversos tipos de punição, tentando buscar os métodos mais promissores para a aplicação da pena nos indivíduos da sociedade, Michel Foucault demonstra através dos princípios a história, a evolução da pena e da prisão, abordando seus principais defeitos, faz uma grande discussão sobre o método ideal para que o sistema enfim, consiga estabelecer uma pena ideal para o indivíduo.

2.1. Sistema da Filadélfia

O sistema da Filadélfia foi inaugurado nos anos de 1790 na prisão de Walnut Street Jail, no estado da Pensilvânia/EUA. Com o objetivo de reformar as prisões, com um sistema baseado no Direito Canônico, os líderes das igrejas e os seus membros fizeram um conjunto de leis e regulamentos. Sobre tal sistema, afirma o doutrinador Cesar Roberto Bittencourt que “o início

⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: prisão**. 30. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

definido do sistema filadélfico começa sob a influência das sociedades integradas por *quacres* e os mais respeitáveis cidadãos da Filadélfia e tinha como objetivo reformar as prisões”.⁸

Nesse sistema, o condenado ficaria isolado em uma cela, onde lhe seria proibida visitas e qualquer outro tipo de contato com o meio exterior, sendo-lhe permitido apenas a leitura da Bíblia, de forma a estimular o arrependimento. Os líderes religiosos acreditavam que a maneira mais eficaz de ressocializar um criminoso era deixando-o isolado, em reflexão com Deus.⁹

Basear um sistema penitenciário baseado na solidão e no silêncio não foi aceito pela sociedade, razão pela qual este sistema foi bastante criticado, sob alegação de que a prática da separação absoluta e da proibição de comunicação entre os presos ocasionava insanidade.

2.2. Sistema Alburniano

Nesse sistema, os reclusos poderiam trabalhar, mas não poderia conversar entre si, eis que se primava pelo silêncio absoluto. Aqui, embora tenha sido extinto o isolamento absoluto, no período noturno os reclusos permaneciam separados, sendo-lhes permitido apenas o trabalho em grupo durante o dia.¹⁰

Difere este sistema, daquele primeiramente exposto, no que se refere ao fato de que era possível o trabalho coletivo por algumas horas do dia, mas pregava segregação durante o período noturno, muito embora ambos proibissem a comunicação entre os condenados.

Assim, embora tenha havido pequeno avanço entre os sistemas Filadélfico e o Auburniano, este também veio a fracassar, sendo que, uma das causas é explicada pelo doutrinador Carlos Roberto Bittencourt:

Uma das causas desse fracasso foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre. Outro aspecto negativo do sistema auburniano – uma de suas características – foi o rigoroso regime disciplinar aplicado. A importância dada à disciplina deve-se, em parte ao fato de que o *silentsystem* acolhe, em seus pontos, estilo de vida militar. [...] se criticou, no sistema auburniano, a aplicação de castigos cruéis e excessivos. [...] No entanto, considerava-se justificável esse

⁸ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral 1**. Editora Saraiva, 17ª edição.

⁹ MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Dos sistemas penitenciários**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em 10 fev 2017.

¹⁰ BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Manual de Direito Penal**. V.1. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

castigo porque se acreditava que propiciaria a recuperação do delinqüente.¹¹

2.3. Sistema Progressivo

Após muitas críticas aos dois sistemas supracitados, surge então a ideia de combiná-los, em um único sistema, menos severo, que ficou conhecido como sistema inglês ou progressivo.

No século XIX, é quando difunde-se definitivamente a pena privativa de liberdade, surgindo privilégios ao condenado de boa conduta, que valoriza o seu bom comportamento dentro da penitenciária, avaliando a sua boa conduta, para avaliar se esses indivíduos estariam aptos para voltar a viver em sociedade. Sobre o assunto, Cezar Roberto Bittencourt explica:

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade.¹²

Ainda sobre este sistema, o doutrinador Luis Regis Prado, acerca da evolução dos sistemas progressivos no Brasil, elenca as seguintes observações:

A Lei 6.416/1977 introduziu substanciais alterações no sistema progressivo, a saber:

- a) foi facultado o isolamento celular inicial para os reclusos;
- b) foram criados os regimes de cumprimento de pena (fechado, semi-aberto e aberto);

¹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. V.1. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. V.1. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

- c) o início do cumprimento da pena poderia dar-se em regime menos rigoroso, observados o tempo de duração daquela e a periculosidade do réu;
- d) o livramento condicional poderia ser concedido ao condenado à pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção) igual ou superior a dois anos.¹³

2.4. Sistema vigente no Brasil (Lei de Execução Penal)

O trabalho, visto como um meio da dignidade da pessoa humana, fôra abordado na Lei de Execução Penal, em uma postura realista, sem comprometimentos teóricos, instaurando-se um realismo humanista, que vê a pena como reprimenda, e que busca harmonizar o Direito Penal, recorrendo a novas medidas que não o encarceramento. Que pretenda fazer da execução da pena a oportunidade para sugerir e suscitar valores, facilitando a resolução de conflitos pessoais do condenado, mas sem a presunção de transformar cientificamente sua personalidade.

O Estado tem o dever de promover condições de trabalho para o condenado, é através do trabalho que o homem se torna digno, sendo essa a forma mais eficaz de sua ressocialização. Outrossim, deve o estado observar o disposto no Art. 28 da LEP, que caracteriza o trabalho do condenado como dever social de dignidade da pessoa humana, atribuindo-lhe função educativa e produtiva.

3. CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO PRISIONAL

Ao analisarmos a Lei de Execução Penal 7.210/84, verificamos as principais características do trabalho prisional, quais sejam o direito à remuneração, a obrigatoriedade, a não sujeição à CLT, bem como os reflexos no direito previdenciários, conforme será exposto, com maiores detalhes a seguir:

O direito que o preso tem ao trabalho transmite uma garantia às respectivas famílias, que muitas vezes dependiam exclusivamente da renda desse sujeito para se sustentarem. O preso tem direito à remuneração, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo, conforme expressa revisão do artigo 29 da LEP.¹⁴

¹³ PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. V.1: parte geral. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

¹⁴ Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

O trabalho é fator que age de forma a condicionar dignidade à pessoa, e, portanto, tem de ser remunerado como trabalho livre, bem como deve resguardar direitos à previdência social e a seguro contra acidente, como garantias efetivas.

Nesta seara, mostra-se justo e conveniente que uma parte do pagamento se destine ao ressarcimento da vítima, conforme determinação legal do artigo 29, §1º, *a* da LEP. Ainda, o sistema de pecúlio, feito com o desconto de uma parte da remuneração é inteiramente arbitrário, sobretudo quando opera sobre os valores do pagamento atualmente adotados.¹⁵

Conveniente ressaltar então, que a remuneração auferida pelo presidiário, por vezes será dividida entre o ressarcimento da vítima, e ao sustento de suas famílias, bem como serão devidamente resguardados os direitos previdenciários e o seguro contra acidente.

Ao condenado à pena privativa de liberdade, cabe a obrigação ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade, de forma inclusive a lhe gerar direitos a receber benefícios, como por exemplo, progressão de regime e livramento condicional.¹⁶

Ainda em análise ao artigo 31 da LEP, o trabalho, apesar de obrigatório não forçado, razão pela qual torna-se importante observar que deve trabalhar o condenado que almejar conseguir benefícios durante o cumprimento da pena, tendo em vista que a sua recusa pode configurar falta grave, de acordo com artigos 51, III¹⁷, c/c. art. 39, V¹⁸ da Lei de Execução. Consequência disso, o detento pode vir a ser impedido de progredir de regime e ao livramento condicional.

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

¹⁵ FRAGOSO, Heleno. **Direitos dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

¹⁶ Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

¹⁷ Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

¹⁸ Art. 39. Constituem deveres do condenado:

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

O trabalho forçado, vedado constitucionalmente (art. 5º, XLVII, c) teria o condão de impelir o sentenciado à atividade laborativa, sob pena de sofrer outras e mais severas sanções. Logo, de acordo com a doutrina de Nucci, a remição agiria como um incentivo à laborterapia.¹⁹

Assim, de forma a encerrar o debate acerca da obrigatoriedade do trabalho, importante destacar a doutrina de Paulo Julieta Jorge de Oliveira, onde afirma que o trabalho pode promover oportunidades de preparação:

O reconhecimento do trabalho como força motriz de toda a sociedade impele o Estado, único detentor do poder de punir, a promover oportunidades de preparação dos apenados sob sua custódia a desenvolver atividades laborativas, com a finalidade de prepará-los ao retorno à convivência social e propiciar a dignidade da pessoa humana. Deixar o preso reabilitando fora dessa realidade é mais do que desqualificá-lo para a nova vida fora das grades: é colocá-lo novamente em uma linha tênue entre o desemprego, devido a sua baixa qualificação, e a criminalidade, que lhe mostrará formas mais rápidas de conseguir dinheiro e status.²⁰

Embora haja previsão em relação ao trabalho da figura do detento expressamente na Lei de Execução Penal, esta relação jurídica não está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho. Por esta razão, insta salientar que o preso pode sim trabalhar, mas essa relação de emprego não irá gerar efeitos para fins trabalhistas, pois o seu trabalho está regulado pela Lei de Execução Penal, nº. 7.210, de 11 de julho de 1984.²¹

Esse trabalho tem o objetivo de acabar com a ociosidade dentro dos presídios, proporcionando inclusive a ressocialização do condenado, capacitando-o, qualificando-o e habilitando-o em atividades, que posteriormente poderá ajuda-lo quando voltar a ter sua liberdade, e, assim ter uma profissão a desempenhar, mesmo porque, se acordo com o artigo 28 da LEP, o trabalho também tem o condão educativo e produtivo.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

²⁰ OLIVEIRA, Paulo Julieta Jorge de. **Direito ao trabalho do preso: uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social**. Revista Eletrônica da Faculdade de D

²¹ Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

No tangível ao Direito previdenciário trata-se de um benefício de natureza alimentar, destinado exclusivamente aos dependentes do segurado, de tal sorte que apenas estes possuem legitimidade para pleiteá-lo.

[...] o auxílio-reclusão é um benefício que garante a proteção da família e dependentes, além da fundamental importância para o equilíbrio da economia do País, ou seja, proporciona aos recebedores uma qualidade de vida digna, servindo a renda mensal para sustentação às bases alimentar e educacional e à saúde [...] Nesse enleio, “o auxílio-reclusão é necessário para que os dependentes não fiquem desamparados em situação de miserabilidade, fato que fere todos os princípios ligados à dignidade da pessoa humana [...]”²²

“Para ter direito ao benefício, é necessário que o detento ou preso seja segurado da Previdência Social e que o último salário recebido por ele seja inferior ou igual a R\$1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos). Esse valor foi atualizado pela Portaria nº 13, de 09 de janeiro de 2015. Caso ultrapasse esse teto, o segurado não terá direito ao auxílio-reclusão. O benefício é exclusivo para segurados de baixa renda. A regra é válida igualmente para os segurados individuais avulsos, facultativos, empregados domésticos e professor. Em cada caso, o segurado deverá fazer prova de que é contribuinte da Previdência Social. Pelas novas regras, o cônjuge deve ter pelo menos dois anos de união estável, ou estar casado, anteriormente à prisão do outro cônjuge. Além disso, os filhos nascidos durante o cumprimento de pena, terão direito ao benefício a partir da data de seu nascimento.”²³

É importante ressaltar que para receber o benefício, é necessário que o segurado/apenado tenha contribuído pelo menos 18 (dezoito) meses com a Previdência. O benefício previdenciário recebido pelos dependentes do apenado é o auxílio-reclusão, sendo este restrito a seus dependentes de baixa renda. É devido enquanto o segurado estiver preso em regime fechado ou semiaberto. O valor é auferido pelo último salário de contribuição do segurado antes de sua prisão. O fato de o segurado estar desempregado no momento de sua prisão não é óbice à concessão, desde que mantenha a qualidade de segurado. Ainda, possui natureza substitutiva, devido nas mesmas condições da pensão por morte, desde que não receba

²² ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio Reclusão. Direitos dos presos e de seus familiares**. São Paulo: LTr, 2007.

²³ BRITO, Jacira. **Auxílio-reclusão: entenda como funciona e quem tem direito, de acordo com as novas regras**. Disponível em: <<http://jacirabrito.jusbrasil.com.br/artigos>>. Acesso em: 10 mar 2016.

remuneração de empresa e nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.²⁴

Ainda, em que pese o fato de que o auxílio reclusão seja devido aos dependentes do apenado, há que ressaltar que há casos de suspensão do auxílio-reclusão, como por exemplo a fuga do segurado, o recebimento de auxílio-doença pelo segurado, o dependente deixar de apresentar atestado trimestral para prova de que o segurado permanece recolhido à prisão, quando o segurado deixar a prisão por livramento condicional ou progressão para o regime aberto. Enfim, sobrevindo o falecimento do segurado preso, o auxílio-reclusão pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão por morte.²⁵

Sobre o tema, o doutrinador do jurista Russomano explica:

O detento ou recluso, por árdua que seja sua posição pessoal, está ao abrigo das necessidades fundamentais e vive as expensas do Estado. Seus dependentes, não. Estes se veem, de um momento para o outro, sem o arrimo que os mantinha e, não raro, sem perspectiva de subsistência.²⁶

No que se refere à jornada de trabalho, esta deve ser igual ou próxima daquela exercida em trabalho livre, assim, não será inferior a seis, nem superior a oito horas (com descanso nos domingos e feriados), conforme estabelece o artigo 33 da Lei de Execução Penal.²⁷

No entanto, é possível que seja estabelecido um dia da semana para o descanso, mas isso somente em casos de serviços de manutenção e conservação do estabelecimento penal, pois alguns serviços requerem horários especiais, como por exemplo, enfermagem, limpeza, etc.²⁸

Para aqueles que estão no regime semiaberto e trabalham em empresas privadas, O trabalho será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo, como nos ensina Celso Delmanto:

²⁴ ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio Reclusão. Direitos dos presos e de seus familiares**. São Paulo: LTr, 2007, p. 16.

²⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

²⁶ RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

²⁷ Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

²⁸ CHAVES, Vanessa Afonso. **O trabalho do preso na execução penal**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 23 abr 2016.

O trabalho é direito e dever dos presos. Será sempre remunerado (em valor não inferior a três quartos do salário mínimo), mas devendo a remuneração atender à reparação do dano do crime, assistência à família etc. (LEP, art. 29). Garante-lhe, ainda, este art. 9 do CP, os benefícios da Previdência Social. Assim, embora o trabalho do preso não fique sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (LEP, art. 28, § 2º), ele tem direito aos benefícios previdenciários.²⁹

Deve-se ressaltar também, que o Trabalho de apenado dentro do estabelecimento prisional não dá direito à remuneração, mas apenas à remição da pena, na proporção de três dias trabalhados para um dia a menos de prisão, conforme previsão do art. 126 da LEP.³⁰

O trabalho interno, desenvolvido sob a direção interna do estabelecimento prisional, engloba todas as atividades laborais executadas nas dependências do estabelecimento penitenciário e sob a direção deste. São exemplos as atividades desempenhadas para a administração do presídio, tais como serviços de cozinha, limpeza, lavanderia, zeladoria e os trabalhos profissionalizantes.³¹

O trabalho interno é exercido pelos presidiários condenados a cumprir pena em regime fechado ou semiaberto. Eles são distribuídos em oficinas de costura industrial, panificação, marcenaria, funilaria, mecânica, serigrafia, fábrica de bolas e materiais esportivos, estofaria, manutenção, auxiliar administrativo, atividades agropecuárias, monitores e auxiliares de ensino.³²

O artigo 36 da LEP determina que o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra eventuais fugas e em favor da disciplina.³³

²⁹ DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 5ª. ed. São Paulo: Renovar, 2000, p. 75.

³⁰ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

³¹ RIOS, Sâmara Eller. **Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva justtrabalhista**. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

³² OLIVEIRA, Maxwell Caixeta de; PAULA, Gáudio Ribeiro de. **O Trabalho do Preso e seus Direitos: Uma Perspectiva da Situação no Distrito Federal**. Disponível em: <<http://uj.novaprolink.com.br>>. Acesso em: 23 mai. 2016.

³³ Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

Contudo, Paulo Lúcio Nogueira coloca que "parece inadequado ao próprio regime fechado e ao próprio tipo de condenado, cujo trabalho deve estar restrito ao estabelecimento e não externamente". Assim, existem várias decisões, aquelas que sustentam que o legislador foi infeliz, como diz Nogueira, e aquelas que sustentam não haver problema algum, desde que tomadas as devidas cautelas.³⁴

A jurisprudência tem se manifestado, também, no sentido de se fazer necessário uma seleção dos presos que estejam em regime fechado ou semiaberto, para evitar problemas, como por exemplo, a fuga. Por tal razão é que hodiernamente se procede o exame criminológico.³⁵

4. O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO HUMANO E A RESSOCIALIZAÇÃO DO EX-DETENTO

O presente capítulo traz uma abordagem a respeito da reinserção social do indivíduo que é condenado ao cárcere. É necessário que haja uma estrutura no sistema prisional, para que a prisão não se torne um meio de punição cruel ao condenado, proporcionando possibilidades ao prisioneiro de sair do sistema pronto para o convívio social. Através de cursos que são ofertados ao detentos, os mesmo podem se qualificar enquanto cumprem sua pena e quando sair da prisão já terá uma profissão a seguir, isso faria com que muitos desses delinquentes se valorizassem e parassem de cometer delitos, se lapidando um cidadão do bem através do trabalho digno e honesto.

Ressalta-se, esse direito a ressocialização do preso está prevista e garantida na Lei de Execuções Penais em seu Artigo 10º, sendo que, "Entende-se como egresso com base nesta mesma lei o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova".³⁶

A qualidade de vida que se pretende dar ao condenado, no nosso modesto entendimento, não pode de forma alguma ser melhor do que a

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

³⁴ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1990.

³⁵ CHAVES, Vanessa Afonso. **O trabalho do preso na execução penal**. Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 23 abr. 2016.

³⁶ Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

que se dá ao homem livre, que trabalha o dia todo, talvez recebendo uma remuneração que não lhe permite ter uma vida digna, mas que continua honesto e respeitando as regras de convivência social.³⁷

O índice criminalidade esta sempre crescendo, com isso também esta crescendo o numero de detentos que deixam o sistema prisional, ao saírem desse sistema são visto com olhares preconceituosos. Salienta-se que o estado fornece condições para o detento sair ressocializado, mas não consegue evitar o olhar da sociedade, que o vê como “ex-detento”, e dificilmente terá uma boa convivência quando acontecer o egresso e voltar a vida social, o estado cria barreiras que dificultam ainda mais o convívio normal.

Superada esta fase histórica em que a pena era tida apenas como retribuição ou prevenção criminal, passou-se a entender que sua finalidade precípua, na fase executória, era a de reeducar o criminoso, que dera mostras de sua inadaptabilidade social com a prática da infração penal. Surgiram assim os sistemas penitenciários fundados na idéia de que a execução penal deve promover a transformação do criminoso em não criminoso, possibilitando-se métodos coativos para operar-se a mudança de suas atitudes e de seu comportamento social. (MIRABETE, 2004, p. 62)³⁸

A sociedade rotula de forma permanente o cidadão que não agiu de acordo com suas normas, que atuou em desacordo com a lei, que se permitiu rotular como criminoso, rótulo este que em momento algum poderá ser retirado de sua vida. O egresso se deixou cair na desconfiança da sociedade, e esta, na ajudará para que isso se modifique.

Então, o Estado, que tem como dever a resguardar os direitos das pessoas, nota que se faz necessária a elaboração leis para que o egresso, que tem a nítida necessidade de reinserção social, tenha a possibilidade de ser reinserido com sucesso. Percebe-se a necessidade da elaboração de uma legislação a respeito das normas de execução penal, visto que o Código Penal e o Código de Processo Penal não constituíam regulamentos a respeito da execução da pena.

No decorrer dos anos inúmeros projetos foram elaborados, porém não conclusos. No entanto, em 1981, uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça da época e composta por

³⁷ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

³⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: Comentários à Lei n° 7.210, de 11-7- 1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004

vários professores de renome nacional, conseguiu que fosse aprovado sem qualquer alteração pelo Congresso Nacional o projeto da Nova Lei de Execução Penal. Que foi promulgada em julho de 1984. Sendo assim, a LEP surgiu, com a finalidade de servir os direitos, garantias e os deveres do preso, nos moldes da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o caráter castigador e de retribuição da pena já teve sua extinção no século passado.

Ressocialização é socializar-se novamente, sendo assim é necessário que o egresso do sistema prisional reaprenda como se dá o convívio em sociedade, aceitando assim os limites impostos por esta.³⁹

Todo preso antes de voltar a viver em sociedade deve cumprir a sua dívida com ela, cumprindo o que lhe foi sentenciado ficando privado de sua liberdade o tempo necessário e quando acontecer o egresso, este merecera uma segunda chance a convivência social, chance esta que se dá através de estudos, cursos profissionalizantes que são oferecidos dentro dos presídios, muitas vezes aqueles que já tem uma profissão poderá continuar na área em que é tem experiência e poderá fazer cursos para se especializar. Vale-se ressaltar que a Lei de Execução Penal tem finalidade reeducativa, mas não é assim que a sociedade o vê, até mesmo o estado, após o egresso, a sociedade e o estado continua com preconceitos e passa a olhar desconfiado para os ex-detento, essa discriminação acontece muito nas empresas na hora de contratar.

Em seu artigo 1º, a Lei de Execução Penal traz o objetivo para o qual ela se destina, que está além da pura execução penal, efetivando as disposições de sentença ou decisão criminal, eis que deve também proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.⁴⁰

Temos como instrumento inicial de ressocialização do apenado o sistema progressivo, uma vez que, não só possibilita gradativamente a sua reinserção a sociedade, como também estimula o detento a manter um bom comportamento durante o cumprimento de sua pena. Tal sistema surgiu basicamente com duas finalidades, a de estimular a boa conduta do detento e a de obter sua reforma moral para uma futura vida em sociedade.

³⁹ SÁ, Matilde Maria Gonçalves de, **O Egresso do Sistema prisional do Brasil**. São Paulo: PAULISTANAJUR, 2004.

⁴⁰ Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Para que o detento tenha esse privilégio de progressão de regime, terá este que preencher alguns requisitos, um deles é ter cumprido no mínimo 1/6 da pena em regime anterior o outro é ter bom comportamento.

Existe um órgão que é responsável na elaboração de planos de desenvolvimento, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que prevê em seu Artigo 64, inciso II; a obrigação deste órgão “contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciárias”.

Podemos utilizar como exemplo não só a Lei de Execução Penal, mas também o art. 64 das Regras mínimas para o tratamento do preso da ONU que trata justamente dessa assistência pós-prisional: “O dever da sociedade não termina com a libertação do preso. Deve-se dispor, por conseguinte, dos serviços de organismos governamentais ou privados capazes de prestar à pessoa solta uma ajuda pós-penitenciária eficaz, que tenda a diminuir os preconceitos para com ela e permitam sua readaptação à comunidade”.⁴¹

“A execução penal humanizada é crucial para o resgate da pessoa humana, que se encontra oculta na pessoa do condenado”⁴². Assim, passamos a ver que a ressocialização do condenado é seu direito, e é de interesse de toda sociedade, porque nós cidadãos contribuimos para manter o condenado sob custódia, com isso o principal interesse é que ao cumprir sua pena o mesmo volte para a sociedade pronto para ser um cidadão do bem, digno de trabalho.

A realização de uma atividade por parte do trabalhador preso, desde que orientada de acordo com a sua aptidão e capacidade, propicia ao mesmo a sua valorização enquanto ser humano e a concretização de sua dignidade. Além disso, tal atividade possibilita que o detento se prepare para a sua vida futura fora do estabelecimento penitenciário, como cidadão capaz de colaborar com a sociedade da qual foi retirado.

É evidente que depende não só do Estado seja, no cumprimento efetivo da LEP, na realização de políticas públicas, ou da sociedade como um todo, mas do próprio egresso o seu reajustamento comunitário. Esse auxílio prestado deve ser na verdade para que de evite a reincidência, para que haja essa reinserção social do condenado é imprescindível que este seja eficazmente assistido na proporção possível pelo Estado na ampliação dos procedimentos

⁴¹ Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos da Organização das nações Unidas. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em 10 jul. 2016.

⁴² PRADO, Luiz Regis. **Direito de Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

assistenciais que lhe foi oferecido quando ainda preso, ao recuperar a liberdade. Uma vez que se entende que a criminalidade não é só uma questão de controle, mas também de motivação.

Quando o legislador criou a Lei de Execução Penal não pensou em como se daria sua execução, uma vez que com a criação da lei é necessário que simultaneamente sejam criadas condições para que esta possa vir a ser eficaz. A dificuldade na concretização dos artigos referentes ao egresso presentes na LEP é culpa não só dos legisladores, mas também do executivo que, quando publicam a lei não se preocupam em possibilitar meios legais para que o egresso possa usufruir dos benefícios que lhes são assegurados pela própria lei.

Cumpra ressaltar que o sistema penitenciário vem sendo objeto de preocupação da sociedade civil e jurídica, o sistema prisional brasileiro está em situação de falência. O objetivo ressocializador deturpou-se no tempo, o que transformou o ambiente carcerário em um simples lugar onde o preso pode ficar afastado da sociedade, sem que se cumpra nenhum objetivo social e jurídico, apenas oferecendo a sociedade a falsa proteção que ela tanto almeja.

É necessário compreender que o processo de ressocialização se torna ainda mais difícil, porque é impossível ressocializar quem não foi socializado anteriormente. Acresce-se ainda o processo de dessocialização que ocorre quando o condenado passa a fazer parte do ambiente carcerário, que é justamente um processo contrário a ressocialização.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, trouxe como principais objetivos, além da efetivação dos mandamentos contidos na sentença penal ou outra decisão criminal, destinadas a reprimir e prevenir os delitos, também, os de propiciar ao condenado, condições para se reintegrar socialmente, oferecendo meios para este participar construtivamente da comunhão social, conforme dispõe do Artigo 1º da referida Lei.

Em seu artigo 10, menciona a Lei de Execução Penal, que é dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, com o objetivo de prevenir o crime e proporcionar o retorno destes à convivência na sociedade.

A lei em comento traz em seu bojo, que a assistência acima referida, se estende também ao egresso do sistema prisional, sendo aplicada no âmbito material, da saúde, jurídico, educacional, social e religioso.

A assistência material a ser prestada pelo Estado, de acordo com a LEP, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário, instalações higiênicas, instalações e serviços que atendam as necessidades pessoais dos presos, além de local de venda de produtos necessários aos internos não fornecidos pelo Estado.

A assistência à saúde do preso traduz-se no atendimento médico, farmacêutico e odontológico, devendo ser proporcionado tratamento médico à gestante, no pré-natal e no pós-parto, com tratamento extensivo ao recém-nascido.

A assistência jurídica aos internos e egressos do sistema prisional é garantida pela lei como forma de cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, garantido pela nossa Constituição Federal e consiste no dever do Estado em proporcionar àqueles que não possuem condições financeiras para custear um defensor, devendo o Estado fornecer serviços de assistência jurídica integral e gratuita, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

A assistência educacional compreende no dever do Estado em proporcionar a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Sendo que o ensino de 1º grau é obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

O ensino profissional deverá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico. Além de que, em atendimento às condições locais, cada estabelecimento deverá ser dotado de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A assistência social defendida pela Lei de Execução Penal tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. Incumbindo a tal serviço, conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames realizados pelos internos, relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido, acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias, promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação, promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade, providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho e orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

A assistência religiosa, que consiste na liberdade de culto, deve ser prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

A Lei de Execução Penal estabelece que o Estado deverá também, promover a assistência ao egressos do sistema prisional, sendo estes, conforme a lei, o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento e o liberado condicional, durante o período de prova.

Consoante depreende-se da LEP, deve ser garantido aos egressos do sistema prisional a orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade; a concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses, sendo que este prazo poderá ser prorrogado por uma única vez caso seja comprovado por declaração de assistente social o empenho do egresso em conseguir um emprego.

Estabelece a lei, que a assistência social deve colaborar com o egresso na obtenção de trabalho, tanto o interno quanto o externo, classificando este trabalho como dever social e condição de dignidade humana, cuja finalidade é educativa e produtiva.

Conforme artigos 78 e 79 da LEP destina-se o Patronato, a prestar assistência aos albergados e aos egressos; orientar os condenados à pena restritiva de direitos; fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana; colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

O Patronato objetiva afastar os efeitos negativos que incidem sobre a vida do preso e do liberado, possibilitando o reatamento das relações do egresso com o mundo exterior.

Defende Mirabete (1988), que o patronato destina-se a auxiliar o egresso, na sua nova vida, eliminando obstáculos, suprimindo sugestões delituosas, assistindo-o e auxiliando-o a superar as dificuldades iniciais de caráter econômico, familiar ou de trabalho após o intervalo de isolamento decorrente do cumprimento da pena, em que se debilitaram os laços que o unem à sociedade.

O Conselho da Comunidade, disposto no artigo 80 da LEP, deverá estar presente em cada Comarca, sendo composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais e na falta da representação prevista na Lei, fica a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Tanto o Patronato quanto o Conselho da Comunidade são órgãos integrados por membros da sociedade, visando proporcionar ao condenado maior contato com o mundo livre, visando preparar o egresso para sua volta à sociedade.

É válido ressaltar que, mesmo ante a importância dessas duas instituições, podemos perceber no nosso cotidiano, que há um descaso da sociedade no tratamento ao preso e ao egresso, sendo este um fator relevante para os casos de reincidência.

Neste sentido, aduz o reconhecido doutrinador Mirabete (1988, p. 234-235), o seguinte:

A ausência prolongada do condenado em seu meio social acarreta um desajustamento que somente poderá ser superado se forem oferecidas ao condenado condições adequadas à sua reinserção social quando for liberado. É preciso, pois, que toda comunidade seja conscientizada da missão que lhe cabe na tarefa de assistir aquele que, tendo transgredido a lei penal, está resgatando o débito criado com a prática do crime muitas vezes em condições materiais muito abaixo das suas necessidades, comuns a todas as pessoas. Diz bem René Ariel Dotti: “*A abertura do cárcere para a sociedade através do Conselho da Comunidade, instituído como órgão da execução para colaborar com o juiz e a Administração, visa a neutralizar efeitos danosos da marginalização. Não somente os estabelecimentos fechados mas também as unidades semiabertas e abertas devem receber a contribuição direta e indispensável da sociedade (colônias, casa do albergado).*”

Apesar da importância da atuação da comunidade na recondução dos reeducando e egressos do sistema prisional ao convívio em sociedade, não há a necessária colaboração, pois, os representantes do Conselho, não percebem qualquer incentivo financeiro para realizar as atividades inerentes aos membros, sendo o incentivo movido apenas pelo espírito de solidariedade.

Uma vez formado, incumbe-se o Conselho de visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca; entrevistar presos, apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário; diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento, conforme depreende o artigo 81 da Lei de Execução Penal.

A LEP é considerada a Carta Magna dos presos, com a finalidade de atuar principalmente como um instrumento ressocializador do condenado, preparando-o para o retorno ao convívio em sociedade.

Embora tal lei seja repleta de direitos, principalmente o direito à ressocialização, ao trabalho, como forma de reingresso na sociedade, esta não tem sido aplicada integralmente, ao contrário, poderia propiciar a reeducação e retorno ao convívio social de uma parcela significativa da população carcerária. Porém, o que ocorre é que, conforme a maioria das leis existentes em nosso país, a Lei de Execução Penal permanece satisfatória apenas no plano teórico e formal, não tendo sido cumprida em sua integralidade pelas autoridades públicas.

Um dos grandes problemas enfrentados na atualidade é a superlotação das unidades prisionais, ante a precária estrutura, que dificulta a aplicação efetiva da LEP, não sendo possível nem o tratamento individual a cada preso.

Com aproximadamente 170.000 detentos agrupados em cerca de 512 prisões, milhares de delegacias e vários outros estabelecimentos, o Brasil administra um dos dez maiores sistemas penais do mundo. No entanto seu índice de encarceramento é pequeno, com uma taxa aproximada de 108 presos para cada 100.000 habitantes encarcera menos que muitos países vizinhos e bem longe dos Estados Unidos.

Adotada em 1984, a LEP reconhece um respeito saudável aos direitos humanos dos presos e contém várias provisões ordenando tratamento individualizado, protegendo os direitos substantivos e processuais dos presos e garantindo assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material, o foco dessa lei não é a punição e sai a ressocialização das pessoas condenadas.

A população carcerária no Brasil está dividida em vários estabelecimentos de diferentes categorias, incluindo penitenciárias, presídios, cadeias públicas, cadeiões, casas de detenção e distritos ou delegacias policiais.

Pela lei a rota do preso deveria seguir a lógica de logo após ser preso, o suspeito deveria ser levado à delegacia de polícia para registro e detenção inicial, caso não fosse liberado, deveria ser transferido para uma cadeia ou casa de detenção, no aguardo do julgamento e sentença. Se condenado, deveria ser transferido para um estabelecimento específico de presos condenados.

No sistema passaria as primeiras semanas sendo observado para avaliar suas opções dentro do sistema, e selecionado para um presídio ou outro sistema estabelecimento penal melhor equipado para reformar suas tendências criminosas.

Como preceitua a LEP os sistemas prisionais são divididos em três categorias básicas: estabelecimentos fechados (presídios, penitenciárias); semi-aberto (colônias agrícolas e industriais) e estabelecimentos abertos(casa do albergado). O preso seria transferido para um desses sistemas de acordo com seu crime, periculosidade e outras avaliações.

O objetivo seria de que iniciasse sua vida carcerária em um presídio, depois ser transferido para um estabelecimento menos restritivo até que se acostumasse com sua reinserção na sociedade.

Apesar de a lei contemplar um modelo e que as verdadeiras condições de aplicação são casas utópicas neste nosso Brasil, a falta de infraestrutura para sua aplicabilidade é surreal, a maioria dos Estados não possui casa do albergado, colônias agrícolas ou industriais, forçando muitos presos a permanecerem suas penas em delegacia de polícia durante anos.

O Sistema Penitenciário teria que preparar o detento para sua ressocialização na sociedade, com seu cumprimento de pena de igual proporção de acordo com o crime cometido e condenado, avaliando o grau de periculosidade, exames criminológicos, acompanhamento psicológico e psiquiátrico.

O estudo para tirar o preso da ignorância, a aprendizagem para ter uma mão de obra qualificada, para entrar no mercado de trabalho com a cabeça erguida e vontade não retornar a criminalidade, são desafios do Estado e do próprio preso, infelizmente o acompanhamento fora do ergástulo é deficiente, nos Estados Unidos da América os agentes de condicional acompanham o detento na sua reintegração a sociedade o que não acontece no Brasil.

5. CONCLUSÕES:

Diante do exposto, conclui-se que um dos fatores essenciais para que haja a ressocialização do presidiário após sua saída do sistema prisional é sem dúvidas o convívio social.

Nota-se que a sociedade, diante de tanta violência e criminalidade deixa-se levar pelo preconceito que são criados pelos diversos meios de comunicação, preconceito este que se estende para toda a sociedade criminal, prejudicando aqueles que acabaram de deixar as prisões e procuram seguir uma vida séria e honesta, longe do crime. E é este olhar preconceituoso que muitas vezes faz com que o ex-presidiário visando tal dificuldade, a de ingressar no mercado de trabalho, é o que faz com que o ex-detento continue no crime, pois entender que uma vez condenado não terá mais a chance que poderia ter aproveitado antes de ser inserido no sistema prisional.

Buscou-se mostrar como é o sistema prisional desde o início, para entendermos quais são os objetivos das prisões do Brasil, e se esta cumpre com seu dever social perante a sociedade. Porém, diante de tantas alternativas tais como direitos, leis e projetos que são criados por um estado democrático de Direito a fim de ressocializar aquele que já teve sua pena privativa de liberdade privada uma vez que não teria cumprido com suas obrigações como cidadão de bem, se vê que o trabalho nas prisões não ressocializa o presidiário, uma vez que as prisões não fornecem e não cumprem tudo o que esta previsto em lei, em especial a Lei de Execução Penal, sendo necessário colocar em prática de maneira efetiva as normas existentes em nosso ordenamento. Vejamos que falta um comprometimento por falta do estado e dos cidadãos de bem que poderiam oportunizar novas chances a estes que já tiveram ao longe do tempo que pagas através de sua liberdade pelos crimes cometidos,

A finalidade da pena é ressocializar o presidiário e prepará-lo para o convívio em sociedade, oportunizando cursos técnicos, estudos e trabalho, mas pelo menos no Brasil isso não acontece. Pois as prisões são verdadeiras “escolas do crime”, onde aquele que saiu da prisão, sai pior do que quando teria se inserido no sistema.

6. REFERENCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. **Auxílio Reclusão. Direitos dos presos e de seus familiares.** São Paulo: LTr, 2007, p. 16 e 56.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia crítica.** 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 2000.

BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de Direito Penal Parte Geral 1.** 17. ed. São Paulo: Saraiva.

BRITO, Jacira. **Auxílio-reclusão: entenda como funciona e quem tem direito, de acordo com as novas regras.** Disponível em: <<http://jacirabrito.jusbrasil.com.br/artigos>>. Acesso em: 10 mar. 2016.

CHAVES, Vanessa Afonso. **O trabalho do preso na execução penal.** Disponível em: <www.ambito-juridico.com.br>. Acesso em: 23 abr. 2016.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 8. ed. São Paulo: LTR, 2009.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado.** 5. ed. São Paulo: Renovar, 2000.

- FRAGOSO, Heleno. **Direitos dos presos**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
- JESUS, Damásio. **Manual de Direito Penal Volume I**. São Paulo: Atlas, 2004.
- JORGE NETO e CAVALCANTE, 2005, p. 3
- JUNIOR, Caio Prado. **Formação do Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Brasiliense, 2011.
- LEITE, João Antônio G. Pereira. **Curso elementar de direito previdenciário**.
- MACHADO, Robson Aparecido. A realidade do egresso: plano normativo da lei de execução penal versus reintegração social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas - Unifafibe**. v. 3, n. 1, 2015.
- MARTINS, Joseane. Trabalho ajuda ressocializar o preso. Disponível em: <<http://www.paranaonline.com.br>>. Acesso em: 10 jul. 2016.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 30. ed. São Paulo: LTR, 2004.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários à Lei de Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1990.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- OLIVEIRA, Maxwell Caixeta de; PAULA, Gáudio Ribeiro de. **O Trabalho do Preso e seus Direitos: Uma Perspectiva da Situação no Distrito Federal**. Disponível em: <<http://uj.novaprolink.com.br>>. Acesso em: 23 mai. 2016.
- OLIVEIRA, Paulo Julieta Jorge de. **Direito ao trabalho do preso: uma oportunidade de ressocialização e uma questão de responsabilidade social**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP. V. 3 (2010). Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/2801>>. Acesso em 10 jul. 2016.
- PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.
- PINTO, Sergio Martins. **“Direito do Trabalho”**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Direito de Execução Penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RAIO X DO SISTEMA PRISIONAL EM 2015. Disponível em: <<http://especiais.g1.globo.com/politica/2015/raio-x-do-sistema-prisional/>>. Acesso em : 14 jul. 2016.

Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos da Organização das nações Unidas. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br>>. Acesso em 10 jul. 2016.

RIOS, Sâmara Eller. **Trabalho penitenciário: uma análise sob a perspectiva justrabalhista**. 2009. 148 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

SÁ, Matilde Maria Gonçalves de. **O Egresso do Sistema prisional do Brasil**. São Paulo: PAULISTANAJUR, 2004.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe**. V. 5, N. 1, 2017.

SOUZA, Joeline Araujo. **A disciplina jurídica do trabalho prisional**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos>>. Acesso em 12 jul. 2016.

Trabalho em prisão: aspectos constitucionais. Disponível em: < <http://advocaciadepaula.adv.br/artigos>>. Acesso em: 12 jul. 2016.